

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N. : 0394/2013-TCER.

UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Convênio n. 85/ 2011-PGE.

RESPONSÁVEL : **FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO**, CPF/MF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer;

Advogados: Dr. Manoel Rivaldo de Araújo – OAB/RO n. 315-B; Dr. José Haroldo de Lima Barbosa – OAB/RO n. 658-A, Dr. Cleber Jair Amaral – OAB/RO n. 2.856 e Dr. Daniel Mendonça Leite de Souza – OAB/RO n. 6.115.

FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA, CPF/MF n. 139.667.693-68, representante de Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON;

Advogado: Dr. Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO n. 2.811.

ELUANE MARTINS SILVA, CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual da SEJUCEL;

FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON, CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73.

ADVOGADO : Dr. Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO n. 2.811.

RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

SESSÃO : 4ª Sessão Extraordinária da Colenda 2ª Câmara, de 8 de novembro de 2017.

GRUPO I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA CONVENIENTE, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, que tem por espeque analisar o suposto dano ao erário ocasionado na execução do Convênio n. 85/2011-PGE, celebrado pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da SECEL;

2. Comprovada infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

publicidade e eficiência, bem como ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 c/c o disposto no art. 20 da IN n. 01/97-STN e as Cláusulas Oitava e Nona do Instrumento de Convênio n. 085/2011-PGE, em razão da não comprovação do total da despesa correlata à nota fiscal n. 7.870, emitida pelo fornecedor denominado Record News, em face da comprovação da execução parcial dos serviços de transmissão televisiva do evento, remanescendo o pagamento irregular de R\$ 661.881,65 (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) por serviços não prestados;

3. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário por entidade privada recebedora de recursos públicos, cabe solidariamente, tanto ao ex-gestor da SECEL bem como à pessoa jurídica, parte na avença, ou destinatária do repasse, quanto à pessoa física gerenciadora de tais recursos, à luz da norma inculpada no art. 70, Parágrafo único, da CF/88, razão por que, no caso, deve ser também definida a responsabilidade da pessoa jurídica;

4. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações;

5. Precedente: Processo n. 4155/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, decorrente da análise do Convênio n. 085/2011-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES, nos termos do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas da **Senhora Eluane Martins Silva** – CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, dando-lhe quitação plena, conforme art. 17 do mesmo diploma legal, **por não ter sido comprovada a omissão no dever de fiscalizar, com vistas a apontar responsável, apurar danos e adotar providências administrativas para ressarcir o erário, uma vez que o lançamento efetivado no sistema SIAFEM atestava a aprovação da prestação de contas do Convênio n. 085/2011-PGE por parte do gestor anterior;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos os **Senhores Francisco Leílson Celestino de Souza Filho** – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, **Francisco Fernando Rodrigues Rocha** – CPF/MF n. 139.667.693-68 – Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON** – CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73, objeto do Convênio n. 85/PGE-2011, em razão dos seguintes fatos:

II.I – De responsabilidade do Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho – CPF n. 479.374.592-04, ex-Secretário Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, **em solidariedade** com o **Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha** – CPF n. 139.667.693-68, bem como a pessoa jurídica de direito privado denominada **Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON** – CNPJ n. 06.175.777/0001-73, ante a comprovada infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c o disposto no art. 20 da IN n. 01/97-STN e as Cláusulas Oitava e Nona do Instrumento de Convênio n. 085/2011-PGE, **em razão da não comprovação do total da despesa correlata à nota fiscal n. 7.870, emitida pelo fornecedor denominado Record News, em face da comprovação da execução parcial dos serviços de transmissão televisiva do evento, remanescendo o pagamento irregular de R\$ 661.881,65** (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) por serviços não prestados;

II.II – De responsabilidade do Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF n. 139.667.693-68, bem como a pessoa jurídica de direito privado denominada **Federação de Quadrilhas, Bois-bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON**– CNPJ n. 06.175.777/0001-73, em razão do:

II.II.a) ante o descumprimento ao disposto na alínea “a”, do § 1º, da Cláusula Segunda do Convênio n. 085/PGE/2011, por, realizar despesas diretamente com fornecedores,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

sem indicá-las por escrito ou submetê-las a exame pelos grupos folclóricos (quadrilhas e bois-bumbás), enumerados no Plano de Trabalho, às fls. ns. 19 a 26, e

II.II.b) em face da vulneração ao disposto no *caput* do art. 37 da Constituição da República, tangentes aos princípios da legalidade e economicidade, c/c Cláusula Quinta do Convênio n. 085/PGE-2011, haja vista que a FEDERON, ao contratar a empresa *Record News*, não optou, sem qualquer justificativa, pela oferta economicamente mais vantajosa para a Administração, levando-se em consideração que se trata de canal televisivo de audiência inexpressiva, em contraposição às propostas menos onerosas ofertadas pelas emissoras *Record*, *Rede TV* e *Amazon Sat* para a execução do mesmo serviço;

III – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, solidariamente aos **Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, **Francisco Fernando Rodrigues Rocha** – CPF/MF n. 139.667.693-68 – Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON** – CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73, no importe de **R\$ 661.881,65** (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), que após atualização (outubro de 2017), perfaz o *quantum* de **R\$ 964.076,64** (novecentos e sessenta e quatro mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$1.667.852,58** (um milhão, seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), em razão das irregularidades constantes no item II.I, deste Acórdão;

IV – MULTAR, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

IV.a) Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF n. 139.667.693-68, presidente da FEDERON, no valor histórico de **R\$ 9.640,76** (nove mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado do dano (**R\$ 964.076,64** – novecentos e sessenta e quatro mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.II deste *Decisum*;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IV.b) a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON** – CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73, no valor histórico de **R\$ 9.640,76** (nove mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado do dano (**R\$ 964,076,64** – novecentos e sessenta e quatro mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.II deste *Decisum*;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas;

VI – ALERTAR que o débito (item III) deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, e as multas (item IV), deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na **Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil**, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA do Acórdão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos Senhores:

VIII.a) Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

VIII.b) Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF/MF n. 139.667.693-68 – Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VIII.c) Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON** – CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73 na pessoa de seu representante legal;

VIII.d) Aos Advogados constituídos, **Dr. Manoel Rivaldo de Araújo** – OAB/RO n. 315-B; **Dr. José Haroldo de Lima Barbosa** – OAB/RO n. 658-A, **Dr. Cleber Jair Amaral** – OAB/RO n. 2.856; **Dr. Daniel Mendonça Leite de Souza** – OAB/RO n. 6.115, e **Dr. Antônio de Castro Alves Júnior** – OAB/RO n. 2.811

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

XII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N. : 0394/2013-TCER.

UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Convênio n. 85/ 2011-PGE.

RESPONSÁVEL : **FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO**, CPF/MF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer;

Advogados: Dr. Manoel Rivaldo de Araújo – OAB/RO n. 315-B; Dr. José Haroldo de Lima Barbosa – OAB/RO n. 658-A, Dr. Cleber Jair Amaral – OAB/RO n. 2.856 e Dr. Daniel Mendonça Leite de Souza – OAB/RO n. 6.115.

FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA, CPF/MF n. 139.667.693-68, representante de Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON;

Advogado: Dr. Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO n. 2.811.

ELUANE MARTINS SILVA, CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual da SEJUCEL;

FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON, CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73.

ADVOGADO : Dr. Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO n. 2.811.

RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

SESSÃO : 4ª Sessão Extraordinária da Colenda 2ª Câmara, de 8 de novembro de 2017.

GRUPO I

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 434/2014-2ª Câmara, decorrente da análise do Convênio n. 085/2011/PGE, firmado por meio do processo administrativo n. 01.2001.00122-00/2011, entre o Estado de Rondônia, com

Acórdão AC2-TC 01114/17 referente ao processo 00394/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

interveniência da então Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer-SECEL, e a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, tendo como finalidade o custeio do evento cultural denominado “Arraial Flor do Maracujá – XXX Mostra de Quadrilhas e Bois-bumbás”, ocorrido no período de 30 de junho a 10 de julho de 2011, no valor global de **R\$1.400.000,00** (um milhão e quatrocentos mil reais)

2. Ato contínuo, às fls. ns. 686 a 691, foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 74/2014/GCWCSC, razão pela qual foram expedidos os Mandados de Audiência ns. 415/2014/D2ªC-SPJ, 417/2014/D2ªC-SPJ, 231/2014/D2ªC-SPJ, 230/2014/D2ªC-SPJ, 416/2014/d2ªC-SPJ, 232/2014/D2ªC-SPJ e 418/2014/D2ªC-SPJ, respectivamente, às fls. ns. 699 a 708.

3. Devidamente citados, os responsáveis retrorreferidos apresentaram as razões de justificativas, às fls. ns. 711 a 724; 725 a 742, e 748 a 777, respectivamente.

4. A Unidade Técnica, após analisar as justificativas apresentadas, elaborou o Relatório Técnico, encartado, às fls. ns. 806 a 820v., concluindo pela permanência das seguintes irregularidades, *ipsis verbis*:

5. CONCLUSÃO

Considerando que cabe aos jurisdicionados demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos postos à sua disposição, e que os responsáveis abaixo arrolados não carregaram aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos recebidos, ficam mantidos os seguintes apontamentos:

5.1 DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO – CPF n. 479.374.592-04, EXSECRETÁRIO ESTADUAL DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER, EM SOLIDARIEDADE COM FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA – CPF n. 139.667.693-68, BEM COMO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS e GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTDO DE RONDÔNIA – FEDERON – CNPJ n. 06.175.777/0001-73:

5.1.1 Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) e o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o disposto no art. 20 da IN n. 01/97-STN e as Cláusulas Oitava e Nona do Instrumento de Convênio n. 085/2011-PGE, em face da não comprovação do total da despesa correlata à nota fiscal n. 7870, emitida pelo fornecedor denominado Record News, uma vez que a FEDERON limitou-se a munir a prestação de contas com uma simples nota fiscal genérica, trazendo aos autos apenas comprovação da execução parcial

Acórdão AC2-TC 01114/17 referente ao processo 00394/13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

dos serviços de transmissão televisiva do evento, havendo pagamento irregular de R\$ 661.881,65 (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) por serviços não prestados (conforme item 4 deste relatório);

5.2 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA – CPF n. 139.667.693-68, BEM COMO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS e GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTDO DE RONDÔNIA – FEDERON – CNPJ n. 06.175.777/0001-73:

5.2.1 Descumprimento ao disposto na alínea “a”, do § 1º, da Cláusula Segunda do Convênio n. 085/PGE/2011, por, em tese, realizar despesas diretamente com fornecedores, sem, indicá-las por escrito ou submetê-las a exame pelos grupos folclóricos (quadrilhas e bois-bumbás), enumerados no Plano de Trabalho de fls. 19/26;

5.2.2 Infringência ao disposto no caput do art. 37 da Constituição da República (princípios da legalidade e economicidade) c/c Cláusula Quinta do Convênio n. 085/PGE-2011, haja vista que a FEDERON, em princípio, ao contratar a empresa Record News (vide nota fiscal n. 7870), não optou, sem qualquer justificativa, pela oferta economicamente mais vantajosa para a Administração, levando-se em consideração que, s.m.j., se trata de canal televisivo de audiência inexpressiva, principalmente se considerarmos que as retransmissoras de redes mais populares (Record, Rede TV e Amazon Sat) se ofereceram para executar o mesmo serviço e a preços muito menores.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos à apreciação do eminente Conselheiro Relator sugerindo, como proposta de encaminhamento, o seguinte:

6.1) Julgar irregulares as contas dos responsáveis solidários abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, em razão das infringências descritas na conclusão deste relatório, condenando-os ao pagamento total de R\$ 661.881,65 (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), a ser atualizado a partir de 11/07/2011 (OB fl. 106), acrescido dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante esta Corte o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, em razão do dano ao erário evidenciado.

Senhor Francisco Leilson de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, na qualidade de Secretário Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer; ☒ Francisco Fernando Rodrigues Rocha, CPF n. 139.667.693-68, na qualidade de representante da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON; ☒ Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, CNPJ 06.175.777/0001-73, conveniente;

6.2) Julgar regulares as contas de Eluane Martins Silva, – CPF nº 849.477.802-15, na qualidade de Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer (a partir de 01/05/2013), nos termos do art. 16, I, da LC nº 154/96, dando-lhe quitação plena, conforme art. 17 do mesmo diploma legal.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório à elevada apreciação do eminente Conselheiro-Relator, para adoção das providências que julgar adequadas (Sic).

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, às fls. n. 828, informou que proferirá manifestação verbal por ocasião da Sessão de Julgamento.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – Do Mérito

7. *Ab initio*, cediço é que a Constituição Federal de 1988, consoante preceito normativo inserto no art. 70, *caput*, e Parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que qualquer pessoa física ou jurídica, quer seja pública ou privada, que utilize, gerencie ou administre dinheiros públicos, deve prestar contas acerca da aplicação de tais recursos, uma vez que, investida nesta qualidade, sujeita-se a pessoa ao sistema de controle tanto interno quanto externo. Veja-se, a propósito:

Art. 70. A **fiscalização** contábil, **financeira**, orçamentária, operacional e **patrimonial** da União e **das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida** pelo Congresso Nacional, **mediante controle externo**, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, **ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.**(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998) (Grifou-se)

8. Não bastasse o dever de prestar contas, imposto pela Constituição de 1988, emerge dos autos o suposto descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, dada hipotética inidoneidade quando de comprovação da liquidação de despesa pública, em potencial dano ao erário que, por sua vez, foi transferido para a instituição conveniente após o encerramento do evento, em não-observância ao disposto no objetivo estabelecido na Cláusula Primeira do ajuste supracitado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

9. Com efeito, o repasse de valores, após a realização do evento realizado no interstício compreendido entre os dias 30 de junho de 2011 até o dia 10 de julho de 2011, somente se justificaria caso a FEDERON tivesse realizado despesa no prazo de execução do convênio e assumido dívidas, o que de fato não aconteceu em todos os dispêndios, pois foram apresentadas notas fiscais emitidas após a realização do evento, conforme se depreende dos documentos acostados. às fls. ns, 175 e 176; 202 a 203; 299 e 302, 318 a 320.

10. Para além disso, o Instrumento de Convênio previa a execução do evento até o dia 10 de julho de 2011, conforme o disposto na sua Cláusula Oitava, porém, os recursos foram repassados à conveniente em 11 de julho de 2011, isto é, após o prazo previsto para sua execução.

11. Da mesma forma, a prestação de contas foi apresentada à SECEL, apenas em 13 de setembro de 2011, em total descumprimento às Cláusulas Oitava e Nona do referido convênio, o que, por sua vez, havia fixado o prazo de 60 (sessenta) dias após a data prevista para execução, conforme de verifica do Ofício n. 064/FEDERON, às fls. n. 112.

12. Saliento, por oportuno, que embora conste dos autos um cronograma de desembolso, às fls. ns. 25 e 26, o importe financeiro, à época, a ser distribuído a cada um dos grupos folclóricos, não há nos autos documentos que comprovem que tais grupos tenham recebido os materiais ou serviços constantes nas notas fiscais que, juntas, alcançam o importe de **R\$ 399.999,72** (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos).

13. A Cláusula Quinta do Convênio supracitado previu que a conveniente deveria “seguir o estabelecido na Lei Federal n. 8.666/93, buscando economicidade, qualidade e eficiência através de cotação de preços” (sic), o que, igualmente, não foi observado, haja vista que, na verdade, a FEDERON cotou preços dos serviços e que a Rede de TV Candelária apresentou

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

proposta no valor de **R\$ 375.000,00** (trezentos e setenta e cinco mil reais)¹; a Rede de Comunicação Cidade, no importe de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais)²; Rede *Record News*, no valor de **R\$1.000.000,00** (um milhão de reais)³ e Rede *Amazon Sat* na quantia de **R\$ 603.733,12**⁴ (seiscentos e três mil, setecentos e trinta e três reais e doze centavos).

14. Nesse diapasão, da análise do quadro comparativo de preços, às fls. n. 119, a proposta de transmissão pela Rede *Record News* que, por sua vez, foi vencedora e consequentemente contratada para prestar o serviço, era a de maior monta, ou seja, a mais onerosa (vide Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Transmissão de Imagem e Som, às fls. ns. 228 a 233).

15. Não obstante, foi apresentada Nota Fiscal n. 7.870, às fls. n. 216, no importe de **R\$1.000.000,00** (um milhão de reais), mas sem a descrição dos serviços de som e imagem executados, o que, em tese, caracteriza pagamento de despesa sem regular liquidação de despesa em afronta ao art. 37 da CF/88 e art. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964.

16. Fixadas essas premissas iniciais, passa-se à análise das imputações e defesas inerentes à cada um dos jurisdicionados.

I.I Das irregularidades atribuídas ao Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho e Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha

17. Ao jurisdicionado em questão, em solidariedade com o **Senhor Fernando Rodrigues Rocha** e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON**, foram imputadas as seguintes irregularidades, *ipsis verbis*:

¹ Fls. n. 266.

² Fls. n. 263.

³ Fls. ns. 234/261

⁴ fls. ns. 283/298

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

I.I – De responsabilidade solidária dos senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF n. 479.374.592-04 e Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF n. 139.667.693-68, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON – CNPJ n. 06.175.777/0001-73, dada à infringência, em tese, ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) e o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o disposto no art. 20 da IN n. 01/97STN e as Cláusulas Oitava e Nona do Instrumento de Convênio n. 085/2011-PGE, em face da existência de 6 (seis) notas fiscais emitidas a partir do dia 15.7.2011 até o dia 9.08.2011 na prestação de contas apresentada, haja vista que tais emissões se deram após o prazo máximo para execução do objeto conveniado, isto é, em 10.7.2011, além da não-comprovação da despesa correlata à nota fiscal emitida pela pessoa jurídica de direito privado, denominada Record News, haja vista ser assaz genérica, trazendo aos autos apenas comprovação da execução parcial dos serviços de transmissão televisiva do evento, uma vez que os seguintes indícios colocam em dúvida a efetiva liquidação das despesas no valor de R\$ 1.399.999,72 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), notadamente, quanto aos seguintes aspectos:

I.I.a – ausência de recibos ou declarações, devidamente assinados pelos representantes das Entidades enumeradas no Plano de Trabalho (vide item 2.1 do presente Relatório), comprovando que estas receberam suas cotas dos materiais adquiridos pela FEDERON, situação que enseja ressarcimento ao Erário, por não ficar demonstrada a efetiva liquidação das despesas objeto das notas fiscais ns. 000.000.156; 000.008.727; 000242; 002162; 7.376 e 000733, correlatas às compras de tecidos, indumentárias, cenários e adereços, pelo que os seguintes indícios colocam em dúvida a efetiva liquidação das despesas no valor de R\$ 399.999,72 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos);

I.I.b – não-comprovação da despesa correlata à nota fiscal n. 7870, emitida pelo fornecedor denominado Record News, uma vez que a FEDERON limitou-se a munir a prestação de contas com uma simples nota fiscal genérica, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), trazendo aos autos apenas comprovação da execução parcial dos serviços de transmissão televisiva do evento; (...)

18. Em sua defesa, o **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, aduziu “ter sido totalmente cumprido o Convênio n. 085/2011-PGE, sendo comprovado pela equipe de fiscalização da SECEL (fls. 335/336), não havendo dano ao erário” (sic).

19. Asseverou, também, que houve a efetiva liquidação das despesas, uma vez que todas as notas fiscais foram apresentadas respectivamente nos dias 15 de julho, 5 e 8 de agosto de 2011, ou seja, logo após a realização do serviço e dentro do prazo para a prestação de serviço e que, quanto à suposta ausência de recibos ou declarações assinadas pelos representantes das entidades enumeradas no plano de trabalho, estas foram juntadas, às fls. ns. 566 a 591, cujos recibos as entidades comprovam o recebimento de suas cotas dos materiais adquiridos pela FEDERON, situação que torna líquida as despesas, objeto das notas fiscais ns. 156, 8.727, 242,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

2.162, 7.376 e 733, no valor de **R\$ 399.999,72** (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos).

20. Em caráter especial, o jurisdicionado em questão, ao tratar da despesa constante na nota fiscal n. 7.870, emitida pela *Record News*, no valor de **R\$1.000.000,00** (um milhão de reais), alegou constar em mídia digital (CD) as imagens das gravações do evento denominado “Arraial Flor do Maracujá”, nos dias 8 e 9 de julho de 2011, bem como os documentos, às fls. ns. 608 a 627, comprovam que o evento foi transmitido para todas as regiões do país, estando devidamente comprava a referida despesa.

21. Por fim, esclareceu o responsável, o **Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho**, que todas as emissoras que ofereceram a transmissão por valor menor ao efetivamente contratado iriam fazê-la apenas em caráter local, e o contratado junto à *Record News*, por sua vez, abrangeu todo o território nacional, razão pela qual, dividindo o custo pelos 26 Estados brasileiros, mais o Distrito Federal, o gasto comprovado foi de de **R\$ 37.037,03** (trinta e sete mil, trinta e sete reais e três centavos) por Estado, enquanto as demais emissoras interessadas ofereceram o serviço por, no mínimo, **R\$375.000,00** (trezentos e setenta e cinco mil reais).

22. Nada obstante, conforme estabelecido na alínea “a”, §1º, da Cláusula segunda do Convênio n. 085/PGE/2011, o recurso em análise deveria ser empregado exclusivamente no custeio de despesas identificadas no Plano de Trabalho, às fls. ns. 24 a 26, isto é, no custeio das despesas com as apresentações, por sua vez, indicadas por escrito pelos grupos folclóricos e na transmissão ao vivo do evento, em rede de televisão aberta.

23. Ocorre, porém, que a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, ao seu talante, realizou diretamente as despesas com fornecedores, sem submetê-las aos grupos folclóricos, em total desacordo com o estabelecido na Cláusula Segunda do Convênio retrorreferido.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

24. Para, além disso, no que tange à despesa constante na nota fiscal n. 7.870, emitida pela empresa *Record News*, no valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), trata-se de serviço de transmissão ao vivo do evento denominado “Arraial Flor do Maracujá – 2011”, o qual deveria ser realizado nos dias 1º, 2, 8 e 9 de junho de 2011, com 12 (doze) horas de duração, e 3 (três) horas, no mínimo, cada exibição. Além disso, durante 15 (quinze) dias antes da realização do evento, a emissora contratada deveria, durante os intervalos de sua programação, realizar três chamadas diárias, no mínimo, com duração de 30 segundos cada uma delas.

25. Consigno que a SGCE, depois de analisar as mídias digitais, às fls. n. 635, que, por sua vez, contém a gravação da cobertura do evento denominado “Arraial Flor do Maracujá – 2011”, verificou que somente há registros da transmissão do evento nos dias 8 e 9 de julho de 2011, pelo que, efetivamente, constatou o tempo de transmissão inferior ao previsto no contrato. Para que não haja omissão, transcrevo a breve trecho, *ipsis verbis*:

há comprovação de que a emissora contratada transmitiu o evento durante 01h, 20min e 6seg, no dia 08 de julho de 2011, e 02h,43min e 23seg, no dia 09 de julho de 2011, totalizando apenas 4 horas, 03 minutos e 29 segundos, deixando de transmitir o Arraial Flor do Maracujá – 2011 durante 7 horas, 56 minutos e 31 segundos. Por outro lado, também não há qualquer evidência de que a emissora tenha exibido as chamadas do evento nos dias 15 a 30 de junho de 2011 (15 dias antes do início da apresentação das quadrilhas e bois-bumbás) (Sic).

26. Com efeito, quanto à esse ponto específico, o responsável, o **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, não trouxe informações ou documentos que possam sanar as evidentes constatações materializadas pela Unidade Técnica.

27. Não obstante, no que alude à legalidade e economicidade da contratação da emissora *Record News*, a alegação de que “a cobertura de transmissão das outras emissoras restringia-se apenas ao Estado de Rondônia” não procede, haja vista o teor da proposta comercial encaminhada pela outra emissora interessada, qual seja, a *Rede TV*, acostada aos autos, às fls. n. 264.

28. Registro, por oportuno, quanto ao argumento de que “a emissora contratada estaria disponível em canais por assinatura e de que a transmissão do evento se daria também através

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

de canal internacional”, tais condições não poderiam ser consideradas em detrimento de outras proponentes, porque a transmissão deveria ser realizada em rede nacional através de televisão aberta.

29. Nesse contexto, os preços ofertados pelas empresas para a execução dos serviços, os quais abrangiam a transmissão ao vivo do evento em rede nacional, por intermédio de rede de televisão aberta, nos dias 1º, 2, 8 e 9 de julho de 2011, e ainda, chamadas do evento durante a programação normal da emissora, durante os 15 (quinze) dias anteriores à data prevista para início das apresentações, tem-se que: **(i)** o preço da Empresa 1, denominada Rede Mulher de Televisão - Record News – foi no importe de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), conforme os documentos acostados às fls. ns. 218 a 262; **(ii)** o preço da Empresa 2, denominada Sistema Imagem de Comunicação – TV Candelária Ltda./Record, foi no importe de **R\$ 375.000,00** (trezentos e setenta e cinco mil reais) conforme o disposto no documento, às fls. ns. 272 a 282; **(iii)** o preço da Empresa 3, denominada Rede de Comunicação Cidade Ltda - Rede TV – foi no importe de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), conforme o documento acostado às fls. ns. 263 a 271; e, por fim, **(iv)** o preço da Empresa 4, denominada Rede Amazon Sat foi de **R\$ 603.733,12** (seiscentos e três mil, setecentos e trinta e três reais e doze centavos, conforme a proposta acostada, às fls. ns. 283 a 298.

30. No ponto, a entidade conveniente selecionou a proposta da *Record News*, no importe de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), em que pese a existência de propostas economicamente mais vantajosas, em total afronta aos princípios da legalidade, moralidade e economicidade e aos ditames da Lei n. 8.666, de 1993.

31. Tal fato, *in casu*, é de flagrante ilegalidade, uma vez que se traduziu em contratação assaz onerosa para a realização dos serviços de transmissão do evento que, devido a sua natureza, não poderiam ser contratados através de simples cotação de preços, ocasionando prejuízos ao Erário.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

32. No que se referem às irregularidades formais, o responsável, o **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, restou responsabilizado por infringência, em tese, ao disposto no art. 37, *caput*, da CF/88, em razão da inobservância ao princípio da legalidade, na forma do disposto no art. 20 da IN n. 01/97-STN c/c Cláusulas Oitava e Nona do Instrumento de Convênio n. 085/2011-PGE, haja vista que a prestação de contas dos recursos recebidos foi entregue na então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL em 13 de setembro de 2011, por meio do ofício n. 064/FEDERON, de 12 de setembro de 2011, portanto, 4 (quatro) dias após o prazo pactuado na cláusula oitava do referido convênio.

33. Para, além disso, ainda restou imputado o descumprimento ao disposto na alínea “a”, do § 1º, da Cláusula Segunda do Convênio n. 085/PGE/2011, por, em tese, realizar despesas diretamente com fornecedores, sem indicá-las por escrito ou submetê-las a exame pelos grupos folclóricos (quadrilhas e bois-bumbás), enumerados no Plano de Trabalho, às fls. ns. 19 a 26, bem como em razão da infringência ao disposto no *caput* do art. 37 da CF/88, relativamente à vulneração aos princípios da legalidade e economicidade, na forma do disposto na Cláusula Quinta do Convênio n. 085/PGE-2011, haja vista que a FEDERON, em princípio, ao contratar a empresa *Record News* não optou, sem qualquer justificativa, pela oferta economicamente mais vantajosa para a Administração, levando-se em consideração que se tratava de canal televisivo de audiência inexpressiva, principalmente se considerarmos que as retransmissoras de redes mais populares (*Record*, *Rede TV* e *Amazon Sat*) que, por sua vez, se ofereceram para executar o mesmo serviço e a preços muito menores.

34. Em razão das imputações retrorreferidas, o responsável, o **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, asseverou que, no que tange à tempestividade da prestação de contas, apresentou dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecidos pelo art. 38 da IN 01/97-STN.

35. No que tange à alegada dúvida sobre a efetiva liquidação das despesas, o jurisdicionado em questão afirmou que “todas as notas fiscais foram apresentadas respectivamente nos dias 15 de julho, 5 e 8 de agosto de 2011”, ou seja, logo após a realização do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

serviço e dentro do prazo para a prestação de serviço e, ainda, que a suposta ausência de recibos ou declarações assinadas pelos representantes das entidades enumeradas no plano de trabalho, por sua vez, foram juntadas aos autos, às fls. ns. 566 a 591, razão pela qual, com a juntada desses recibos, entende que as entidades comprovaram o recebimento de suas cotas dos materiais adquiridos pela FEDERON, situação que torna líquida as despesas objeto das notas fiscais ns. 156, 8.727, 242, 2.162, 7.376 e 733, no valor de **R\$ 399.999,72** (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos).

36. Em suas palavras, o responsável em questão justificou que a SECEL não poderia ser responsável pela execução de todos os eventos relacionados à cultura e ao lazer no Estado de Rondônia, por não dispor de equipe suficiente para manter a Secretaria funcionando e realizar todos os eventos, já que “são necessárias licitações, acompanhamento de processos e execução de serviços”, além do fato de que “as entidades associativas atendidas necessitavam de ornamentações específicas para suas apresentações”, motivo pelo qual não seria possível à Unidade Jurisdicionada exercer o controle das escolhas dos materiais, sendo o convênio a melhor opção para a administração pública, tendo em vista o menor custo e a execução do evento.

37. Nada obstante, ao tratar da despesa constante na nota fiscal n. 7.870, emitida pela empresa selecionada, denominada *Record News*, no valor de **R\$1.000.000,00** (um milhão de reais), alegou que as mídias com imagens das gravações do evento “Arraial Flor do Maracujá”, nos dias 8 e 9 de julho de 2011, bem como os documentos acostados, às fls. ns. 608 a 627, comprovaram que o evento foi transmitido para todas as regiões do país, estando devidamente comprava a referida despesa.

38. Com efeito, no que alude à tempestividade da prestação de contas do Convênio *sub examine*, tenho que restou comprovado que as despesas foram executadas fora do prazo de vigência, qual seja, em 30 de junho de 2011 a 10 de julho de 2011, razão pela qual se materializou a intempestividade do repasse dos recursos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

39. No ponto, os recursos financeiros foram repassados à FEDERON no dia 11 de julho de 2011, ou seja, após o prazo de vigência, cujo atraso é atribuído à SECEL, uma vez que encaminhou o processo administrativo à SEFIN para que providenciasse o repasse financeiro à conveniente no dia 07 de julho de 2011, nos termos do documento acostado, às fls. n. 539, quando já iniciado o prazo de execução do convênio.

40. Nesse contexto, verificado o atraso na liberação dos recursos, deveria a SECEL ter prorrogado o prazo de execução, conforme previsão do art. 7º, IV da IN n. 01/1997/STN, que prevê a “obrigação do concedente de prorrogar de ofício a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado” (sic).

41. Como bem observado pela Unidade Técnica, há que se considerar o prazo de execução, por bom senso, somente depois da materialização do repasse financeiro que, por sua vez, ocorreu em 11 de julho de 2011, razão pela qual tem-se que o prazo se encerraria em 21 de julho de 2011, portanto, plausível a justificativa do defendente.

42. Não obstante, quanto à execução das despesas, conforme estabelecido na alínea “a”, §1º, cláusula segunda do Convênio n. 085/PGE/2011, o recurso em análise deveria ser empregado exclusivamente no custeio de despesas identificadas no Plano de Trabalho, às fls. ns. 24 a 26, ou seja, no pagamento das despesas com as apresentações, aquelas despesas indicadas por escrito pelos grupos folclóricos e na transmissão ao vivo do evento, em rede de televisão aberta.

43. Nesse ponto, a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON – realizou diretamente as despesas com fornecedores, sem submetê-las aos grupos folclóricos, isto é, em desacordo com a Cláusula Segunda do Convênio, mas em ato próprio da conveniente e seu presidente, não sendo adequada a responsabilização do então gestor da SECEL por esse fato.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

44. Ainda, no que se refere à legalidade e economicidade da contratação da emissora *Record News*, como já robustamente evidenciado, permanece a afronta aos princípios da legalidade, moralidade e economicidade e aos ditames da Lei Federal n. 8.666, de 1993, e consequente, prejuízo ao erário.

45. A responsabilidade pela contratação de serviço, contudo, não atentando para oferta economicamente mais vantajosa à Administração, cabe somete ao responsável, o **Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha**, representante da FEDERON, pois o Estado repassou o recurso para a entidade realizar a ação.

46. Quanto ao responsável *ut supra*, o **Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha**, tem-se que, na esfera administrativa, a responsabilização decorre competência de responsabilização outorgada pela CF/88; do dever de zelar pela boa aplicação dos recursos e do patrimônio público; alcança agentes públicos ou não, responsáveis por recursos públicos. Saliente-se que a responsabilização perante as Cortes de Contas é de natureza subjetiva.

47. Nessa senda, os Tribunais de Contas têm como função essencial realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos, da Administração Pública direta e indireta. Não obstante, o Tribunal de Contas tem como atribuição julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos.

48. Cediço é que a norma constitucional é clara ao impor o dever de prestar contas a qualquer pessoa jurídica ou física, pública ou privada, que dentre outras formas, gere dinheiro, bens e valores públicos (art. 70, parágrafo único, da CF/88), onde a jurisprudência do TCU, em especial o Acórdão AC. 2.763/2011–Plenário, trata da responsabilidade solidária dos dirigentes com a pessoa jurídica, *in litteris*:

A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção iuris tantum de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna. 10. Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas (sic).

49. Dessarte, a ausência de nexo causal alegado pelo defendente, o **Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha**, não prospera, uma vez que é parte legítima, como representante da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, conforme comprova o Termo de Convênio, às fls. ns. 61 a 67, e prestação e contas, às fls. ns. 113 a 353, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo deste processo.

50. Em sua defesa, argumentou que quanto à vigência do Convênio 085/PGE-2011, que o prazo para a apresentação da prestação de contas deveria começar a contar a partir de 22 de julho de 2011, em razão do atraso no repasse no recurso, razão pela qual a prestação de contas foi apresentada em 13 de setembro de 2011, às fls. n. 112, e, como já dito, haja vista que a restrição do prazo ocorreu por desídia da própria SECEL, tal atraso não merece repreensão desta Colenda Corte de Contas, pelo que tal impropriedade há que ser mitigada.

51. No que se refere aos recursos financeiros repassados à FEDERON, em 11 de julho de 2011, ou seja, após o prazo de vigência, igualmente, tenho que o atraso deve ser atribuído à SECEL, pois encaminhou o processo administrativo à SEFIN, para que providenciasse o repasse financeiro à conveniente no dia 07 de julho de 2011, nos termos do documento, às fls. n. 539, quando já iniciado o prazo de execução do convênio, razão pela qual há que ser relativizada a intempestividade na apresentação da prestação de contas.

52. Nada obstante, a relativização em questão, por sua vez, não tem o condão de desconstituir, como deseja o jurisdicionado, o **Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha**, a execução de despesa fora da vigência do convênio, pois as Notas Fiscais ns. 7.376, às fls. n. 302, e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

733, às fls. n. 320, datam de 9 de agosto de 2011 e 5 de agosto de 2011, respectivamente, o que configura despesa executada fora da vigência do convênio, em infração ao previsto no art. 8º, inc. V da IN n. 001/1997/STN.

53. Dessarte, nos termos do disposto no art. 8º, V, da Instrução Normativa 1/STN/1997, é defeso realizar despesas antes ou depois da vigência do Convênio firmado, justamente para o fim de favorecer o estabelecimento de nexo entre receita e despesa; requisito indispensável à aprovação da competente prestação de contas dos dinheiros percebidos desse ajuste.

54. Em que pese a vedação expressa na IN 1/STN/1997, no plano federal foi editada a Portaria Interministerial n. 127, de 29.5.2008, que veda a realização de despesa em data anterior ou posterior à vigência do ajuste, com o mesmo sentido teleológico da mencionada instrução normativa, ou seja, favorecer o nexo entre receitas e despesas, em que, em seu art. 39, VI, foi ratificada essa vedação, mas comportou uma exceção, *in litteris*:

Art. 39. O convênio ou contrato de repasse deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado: (...) VI - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente ou contratante e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado (sic).

55. Voltando ao caso dos autos, a conveniente não solicitou prorrogação de prazo para conclusão do objeto do Convênio, também não houve autorização por parte da SECEL, razão pela qual há que se reconhecer que não houve autorização expressa do Concedente para a realização da despesa, contudo também deve ser analisada a realização ou não do objeto ajustado.

56. No ponto, o nexo entre receita e despesa consiste em um dos requisitos para aprovação da prestação de contas; contudo, como bem relatado pela SGCE, outros fatos constantes nos autos acenam para a comprovação da aplicação dos recursos e possibilitam o estabelecimento desse nexo, ainda que extemporâneo.

57. Verifico que os recursos públicos repassados à FEDERON, no valor de **R\$1.400.000,00** (um milhão e quatrocentos mil reais), deveriam ser aplicados, exclusivamente,

Acórdão AC2-TC 01114/17 referente ao processo 00394/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

no custeio das despesas identificados no Plano de Trabalho aprovado pela SECEL, às fls. ns. 22 a 26, isto é, **(i)** o valor de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), com despesas indicadas por escrito pelos grupos folclóricos e **(ii)** até o importe de **R\$1.000.000,00** (um milhão de reais), com serviços de transmissão ao vivo do evento, em rede de televisão aberta.

58. Não obstante, a Unidade Técnica constatou que a conveniente realizou diretamente as despesas com fornecedores dos materiais a serem utilizados na preparação das apresentações, sem indicá-las por escrito ou submetê-las ao exame dos grupos folclóricos, em desacordo com o disposto na alínea “a” § 1º, cláusula segunda do Convênio nº 085/PGE/2011.

59. Nesse tópico, em que pese haver fuga ao plano de trabalho, o que pode configurar irregular aplicação dos recursos, há nos autos declarações dos grupos folclóricos de que receberam da FEDERON indumentárias e cenários confeccionados de acordo com o cronograma de desembolso, afirmando o recebimento do objeto previsto, razão pela qual os documentos, às fls. ns. 566 a 591, indicam que o custeio de serviços e materiais para a preparação das apresentações dos grupos folclóricos que participaram da XXX Mostra de Quadrilhas e Bois-Bumbás/2011 foi adimplido, ainda que em desacordo com o plano de trabalho.

60. Assim, tenho que deve ser afastada a imputação quanto à intempestividade na apresentação da prestação de contas e constante no Item I.I.a do DDR, às fls. ns. 686 a 691, sem embargo da multa por irregular liquidação de despesa, em desacordo com o plano de trabalho.

61. Relativamente à despesa constante na nota fiscal n. 7.870, emitida pela *Record News*, no valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) que trata de serviço de transmissão ao vivo do evento “Arraial Flor do Maracujá – 2011”, o qual deveria ser realizado nos dias 1º, 2, 8, e 9 de junho de 2011, com 12 (doze) horas de duração, e 3 (três) horas, no mínimo, cada exibição, bem como os 15 (quinze) dias anteriores para materialização de 3 (três) chamadas diárias, no mínimo, com duração de 30 segundos, cada uma delas, durante os intervalos de sua programação, verifico que somente há registros da transmissão do evento nos dias 8 e 9 de julho

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

de 2011, ou seja, em tempo de transmissão inferior ao previsto no contrato. Novamente, *permissa venia*, faço constar as ponderações da SGCE, *in litteris*:

há comprovação de que a emissora contratada transmitiu o evento durante 01h, 20min e 6seg, no dia 08 de julho de 2011, e 02h,43min e 23seg, no dia 09 de julho de 2011, totalizando apenas 4 horas, 03 minutos e 29 segundos, deixando de transmitir o Arraial Flor do Maracujá – 2011 durante 7 horas, 56 minutos e 31 segundos. Por outro lado, também não há qualquer evidência de que a emissora tenha exibido as chamadas do evento nos dias 15 a 30 de junho de 2011 (15 dias antes do início da apresentação das quadrilhas e bois-bumbás) (sic).

62. Nesse ponto, o responsável, o **Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha**, não trouxe informações ou documentos que possam sanar essas constatações de irregularidades, bem como no que se refere à legalidade e economicidade da contratação da emissora *Record News*, no sentido de que a cobertura de transmissão das outras emissoras restringia-se apenas ao Estado de Rondônia, haja vista que a prova disso, é a constatação da proposta comercial encaminhada pela Rede TV, acostada às fls. n 264, em valor bem inferior.

63. Da mesma forma, não prospera o argumento de que a emissora contratada estaria disponível em canais por assinatura e de que a transmissão do evento se daria por intermédio de canal internacional, uma vez que tais condições não poderiam ser consideradas em detrimento de outras proponentes, porque a transmissão deveria ser realizada em rede nacional através de televisão aberta.

64. Com efeito, a publicidade almejada não pode deixar de observar pressupostos norteadores da administração pública, e, muito propriamente, o princípio da economicidade, em que, para tanto, deveria se averiguar o alcance dos vários veículos de comunicação disponíveis na região e a extensão da população atingida.

65. Consigno que a imposição de despesas excessivas, sob a argumentação de atendimento de um maior número de cidadãos, além de afrontar os ditames legais que regem a utilização do dinheiro público, desvirtua a finalidade desta ação, haja vista que os serviços de publicidade e divulgação obrigatoriamente devem ser submetidos a procedimento licitatório, a teor do que determina o artigo 25, II da Lei de Licitações c/c art. 27 da IN nº 01/1997-STN.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

66. *In casu*, é flagrante a ilegalidade da onerosa contratação para a realização dos serviços de transmissão do evento, que, aliás, devido a sua natureza, não poderiam ser contratados através de simples cotação de preços, ocasionando prejuízos ao Erário.

67. Nesse contexto, a FEDERON é que deveria gerir os recursos repassados pela Concedente, segundo os critérios de economicidade, além de outros, como moralidade, eficiência, impessoalidade, eficácia e transparência, conforme determinava o parágrafo segundo da cláusula sétima do termo de convênio, razão pela qual se afasta, no ponto, a responsabilidade do **Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho**, pelas impropriedades apontadas no Item II.II do DDR n. 074/2014-GCWCSC.

68. Do mesmo modo, no que tange à infringência ao disposto no *caput* (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) e no inciso XXI (obrigatoriedade da licitação da despesa pública), do art. 37, da Constituição Cidadã, uma vez que, supostamente, não ficou comprovada a necessidade da efetiva celebração do Convênio n. 085/PGE-2011, com a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, além de não ter demonstrado o impedimento para que a SECEL realizasse licitação para compra dos tecidos, indumentárias, cenários e adereços, obtendo melhores preços e, para além disso, garantindo uma maior transparência à aplicação dos recursos públicos, bem como a celebração do convênio em questão para que a FEDERON assumisse o papel de contratante dos serviços de publicidade, uma vez que, em princípio, nada impediria que a própria SECEL realizasse a licitação para contratar empresa para divulgar o evento denominado “XXX Flor do Maracujá”.

69. Em razão dessas imputações, o responsável, o **Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho**, por ocasião de suas justificativas esclareceu que a SECEL não poderia ser responsável pela execução de todos os eventos relacionados à cultura e ao lazer no Estado de Rondônia, por não dispor de equipe suficiente para manter a Secretaria funcionando e realizar todos os eventos, já que são necessárias licitações, acompanhamento de processos e execução de serviços, e, ainda, que as entidades associativas atendidas necessitavam de ornamentações

Acórdão AC2-TC 01114/17 referente ao processo 00394/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

específicas para suas apresentações, motivo pelo qual não seria possível à SECEL exercer o controle das escolhas dos materiais, sendo o convênio a melhor opção para a administração pública, tendo em vista o menor custo e a execução do evento.

70. Quanto à ausência de procedimento licitatório, justificou que não caberia à SECEL praticar licitações para aquisição de indumentárias para repassar às entidades, em razão de ser mais custoso à Administração do que efetivamente firmar convênio, o qual foi feito a fim de diminuir as despesas, tanto diretas quanto indiretas, sendo que o repasse de recursos financeiros à entidade em situação irregular junto ao órgão concedente, à época, não havia qualquer restrição com relação à conveniente, ou mesmo condenação com trânsito em julgado, sendo firmado por acreditar na sua idoneidade.

71. No ponto, como bem verificado pela SGCE, os argumentos apresentados pelo responsável são plausíveis, tendo em conta o permissivo legal para realização de tal ajuste, uma vez que os Convênios da Administração Pública se caracterizam, nas relações entre os partícipes, como pactos onde há compromissos e obrigações de destinar recursos, verbas e/ou contrapartidas para a realização do objeto e do ajustado, e, ainda, de utilizar, gerir, gerenciar e/ou administrar os mesmos de forma adequada, boa, correta, econômica e regular, pelo que a contratação da empresa prestadora de serviços era de responsabilidade da conveniente e não da SECEL.

72. Nesse diapasão, o responsável, o **Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, não pode ser responsabilizado pela forma como se procedeu a contratação dos serviços, pois o Estado repassou o recurso para a entidade – FEDERON – realizar a ação que, portanto, deveria ser a responsável em gerir os recursos repassados pela Concedente, segundo critérios de economicidade, qualidade e eficiência, conforme determinava a cláusula quinta do termo de convênio.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

73. Insta salientar, por oportuno, que, conforme certidões constantes nos autos, às fls. ns. 27 a 35, expedida por esta Egrégia Corte de Contas, a FEDERON, à época da avença, não possuía qualquer restrição, o que, por si só, afasta tal imputação ao jurisdicionado em questão.

I.II – Das irregularidades atribuídas à Senhora Eluane Martins Silva, na qualidade de Superintendente Estadual de Esportes, Cultura e Lazer

74. No ponto, à **Senhora Eluane Martins Silva** restou imputada a suposta infringência ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, bem como do teor da IN n. 21/2007/TCER, haja vista não ter instaurado Tomada de Contas Especial, em hipotética omissão no dever de fiscalizar, com vistas a apontar responsável, apurar danos e adotar providências administrativas para ressarcir o erário, conforme Item II.I do DDR n. 074/2014/GCWCS, consignado em linhas precedentes.

75. A Unidade Jurisdicionada, em sua defesa, aduziu que, quanto ao Convênio n. 085/PGE-2011, as gestões anteriores, mais precisamente a do ex-Secretário **Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**, aprovou as contas apresentadas pela entidade conveniente – FEDERON – bem como o lançamento no sistema SIAFEM, no entanto, a atual gestão verificou a existência de pendências na aludida prestação de contas, assim como de instauração de tomada de contas especial interna.

76. Informou, também, que a Unidade Jurisdicionada não possui corpo técnico suficiente para a abertura de todas as Tomadas de Contas Especiais pendentes, razão pela qual subsiste atraso em tal ato, sendo que os processos com indícios de irregularidades estão sendo instaurados dentre do limite do possível, e que, inclusive, a FEDERON está negativada no sistema SIAFEM, ou seja, inadimplente e impossibilitada de perceber novos recursos públicos.

77. As justificativas apresentadas devem ser acolhidas, uma vez que a **Senhora Eluane Martins Silva**, fez juntar os documentos, às fls. ns. 725 a 742, que confirmam a pendência de irregularidades no referido Convênio, em que o ex-gestor daquela pasta, o **Senhor Francisco**

Acórdão AC2-TC 01114/17 referente ao processo 00394/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Leílson Celestino de Souza Filho, encaminhou o processo administrativo referente ao Convênio n. 085/PGE/2011 à gerencia administrativa e financeira para providências, sem nenhuma deliberação acerca da abertura ou não de tomada de contas especial.

78. Para, além disso, consta também o documento, às fls. n. 738 que trata de registro no SIAFEM informando a aprovação da prestação de contas do aludido convênio, razão pela qual não se verifica qualquer ato que demonstre que a **Senhora Eluane Martins Silva** tomou ciência de irregularidades no que tange a esse convênio e se manteve inerte, pelo que se conclui pela elisão da imputação em testilha.

II – Do dano ao erário de responsabilidade solidária dos Senhores Francisco Leílson Celestino de Souza Filho; Francisco Fernando Rodrigues Rocha e da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON

79. Nos termos da apuração realizada pela SGCE, as mídias digitais acostadas, às fls. n. 635, comprovaram que a emissora contratada, denominada *Record News*, para transmitir imagens e som do evento nominado “Arraial Flor do Maracujá – 2011”, nos dias 1º, 2, 8 e 9 de julho de 2011, no horário de 22h a 1h da manhã (horário de Brasília), conforme Cláusula IX do Contrato de Prestação de Serviço, às fls. ns. 228 a 233, efetivamente, transmitiu o evento durante 01h, 20min e 6seg, no dia 8 de julho de 2011, e 02h,43min e 23seg, no dia 9 de julho de 2011, totalizando apenas 4 horas, 3 minutos e 29 segundos, deixando de transmitir o evento retrorreferido por 7 horas, 56 minutos e 31 segundos.

80. Nesse diapasão, os valores referentes aos serviços de transmissão de imagens e som que deixaram de ser transmitidos, segundo a apuração do valor devido, calculado por base no valor contratado, dividido pelo tempo efetivamente de transmissão de imagem e som, representam o importe de **R\$ 661.881,65⁵** (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

⁵ A apuração do valor do dano a ser ressarcido tem por base o valor contratado e o tempo de transmissão que deixou de ser comprovado, ou seja, $R\$ 1.000.000,00/43.200s = R\$ 23,15$ o segundo $\times 28.591s = R\$ 661.881,65$

Acórdão AC2-TC 01114/17 referente ao processo 00394/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

81. Verifico, assim, que se materializou a infringência aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, insertos no art. 37 da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964 c/c o art. 20, da IN n. 01/97-STN e as cláusulas oitava e nona do instrumento de Convênio n. 85/PGE-2011, em razão da não comprovação do total de despesa correlata à nota fiscal n. 7.870, emitida pelo fornecedor (*Record News*), haja vista a comprovação de somente parte do serviço de transmissão, culminando no pagamento irregular no importe de **R\$661.881,65** (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), razão pela qual os responsáveis, os **Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho; Francisco Fernando Rodrigues Rocha** e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON**, deverão ser responsabilizados solidariamente pelo prejuízo ao erário.

II.I – Da atualização do dano

82. Consoante às informações constantes, às fls. n. 106, o valor do convênio foi integralmente transferido à Conveniente em 11 de julho de 2011, razão pela qual emerge a necessidade de se promover a atualização do débito, *verbi gratia*:

Mês/ano inicial:	08/2011	Índice inicial:	48,9433515762547
Mês/ano final:	09/2017	Índice final:	71,2893941503553
Fator de Correção:	1,4565695		
Valor originário:	661.881,65	Valor atualizado:	964.076,64
Valor corrigido com juros:	1.667.852,58	Total de Meses:	73

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/08/2011	INPC			1,0042	1,4565695	661.881,65
01/09/2011	INPC			1,0045	1,4500443	664.860,12
01/10/2011	INPC			1,0032	1,4454190	666.987,67



Proc.: 00394/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

01/11/2011	INPC			1,0057	1,4372268	670.789,50
01/12/2011	INPC			1,0051	1,4299341	674.210,53
01/01/2012	INPC			1,0051	1,4226785	677.649,00
01/02/2012	INPC			1,0039	1,4171516	680.291,83
01/03/2012	INPC			1,0018	1,4146053	681.516,36
01/04/2012	INPC			1,0064	1,4056094	685.878,06
01/05/2012	INPC			1,0055	1,3979208	689.650,39
01/06/2012	INPC			1,0026	1,3942956	691.443,48
01/07/2012	INPC			1,0043	1,3883258	694.416,69
01/08/2012	INPC			1,0045	1,3821064	697.541,56
01/09/2012	INPC			1,0063	1,3734536	701.936,08
01/10/2012	INPC			1,0071	1,3637708	706.919,82
01/11/2012	INPC			1,0054	1,3564460	710.737,19
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3464821	715.996,64
01/01/2013	INPC			1,0092	1,3342074	722.583,81
01/02/2013	INPC			1,0052	1,3273054	726.341,25
01/03/2013	INPC			1,006	1,3193890	730.699,30
01/04/2013	INPC			1,0059	1,3116503	735.010,42
01/05/2013	INPC			1,0035	1,3070755	737.582,96
01/06/2013	INPC			1,0028	1,3034259	739.648,19
01/07/2013	INPC			0,9987	1,3051226	738.686,65
01/08/2013	INPC			1,0016	1,3030377	739.868,55
01/09/2013	INPC			1,0027	1,2995290	741.866,19
01/10/2013	INPC			1,0061	1,2916499	746.391,58
01/11/2013	INPC			1,0054	1,2847125	750.422,09
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2755287	755.825,13
01/01/2014	INPC			1,0063	1,2675432	760.586,83
01/02/2014	INPC			1,0064	1,2594825	765.454,58
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2492387	771.731,31
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2395701	777.750,81
01/05/2014	INPC			1,006	1,2321770	782.417,32
01/06/2014	INPC			1,0026	1,2289817	784.451,60
01/07/2014	INPC			1,0013	1,2273861	785.471,39
01/08/2014	INPC			1,0018	1,2251807	786.885,24
01/09/2014	INPC			1,0049	1,2192066	790.740,98
01/10/2014	INPC			1,0038	1,2145912	793.745,79

Acórdão AC2-TC 01114/17 referente ao processo 00394/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00394/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

01/11/2014	INPC			1,0053	1,2081878	797.952,65
01/12/2014	INPC			1,0062	1,2007432	802.899,95
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1832314	814.782,87
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1696633	824.234,35
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1522641	836.680,29
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1441407	842.620,72
01/05/2015	INPC			1,0099	1,1329247	850.962,67
01/06/2015	INPC			1,0077	1,1242679	857.515,08
01/07/2015	INPC			1,0058	1,1177847	862.488,67
01/08/2015	INPC			1,0025	1,1149972	864.644,89
01/09/2015	INPC			1,0051	1,1093396	869.054,58
01/10/2015	INPC			1,0077	1,1008629	875.746,30
01/11/2015	INPC			1,0111	1,0887775	885.467,08
01/12/2015	INPC			1,009	1,0790659	893.436,29
01/01/2016	INPC			1,0151	1,0630144	906.927,17
01/02/2016	INPC			1,0095	1,0530108	915.542,98
01/03/2016	INPC			1,0044	1,0483978	919.571,37
01/04/2016	INPC			1,0064	1,0417308	925.456,63
01/05/2016	INPC			1,0098	1,0316209	934.526,10
01/06/2016	INPC			1,0047	1,0267949	938.918,38
01/07/2016	INPC			1,0064	1,0202652	944.927,45
01/08/2016	INPC			1,0031	1,0171122	947.856,73
01/09/2016	INPC			1,0008	1,0162992	948.615,01
01/10/2016	INPC			1,0017	1,0145744	950.227,66
01/11/2016	INPC			1,0007	1,0138647	950.892,82
01/12/2016	INPC			1,0014	1,0124472	952.224,07
01/01/2017	INPC			1,0042	1,0082128	956.223,41
01/02/2017	INPC			1,0024	1,0057988	958.518,35
01/03/2017	INPC			1,0032	1,0025905	961.585,60
01/04/2017	INPC			1,0008	1,0017891	962.354,87
01/05/2017	INPC			1,0036	0,9981956	965.819,35
01/06/2017	INPC			0,997	1,0011992	962.921,89
01/07/2017	INPC			1,0017	0,9995001	964.558,86
01/08/2017	INPC			0,9997	0,9998000	964.269,49
01/09/2017	INPC			0,9998	1,0000000	964.076,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

83. Nesse diapasão, o valor do débito atualizado perfaz o *quantum* de **R\$964.076,64** (novecentos e sessenta e quatro mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$1.667.852,58** (um milhão, seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, convirjo com a manifestação da Unidade Técnica e apresento o seguinte Voto a esta Colenda 2ª Câmara, para o fim de:

I – JULGAR REGULARES, nos termos do disposto no art. 16, Inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas da **Senhora Eluane Martins Silva** – CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, dando-lhe quitação plena, conforme art. 17 do mesmo diploma legal, **por não ter sido comprovada a omissão no dever de fiscalizar, com vistas a apontar responsável, apurar danos e adotar providências administrativas para ressarcir o erário, uma vez que o lançamento efetivado no sistema SIAFEM atestava a aprovação da prestação de contas do Convênio n. 085/2011-PGE** por parte do gestor anterior;

II – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos os **Senhores Francisco Leílson Celestino de Souza Filho** – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, **Francisco Fernando Rodrigues Rocha** – CPF/MF n. 139.667.693-68 – Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Rondônia - FEDERON, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON** – CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73, objeto do Convênio n. 85/PGE-2011, em razão dos seguintes fatos:

II.I – De responsabilidade do Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho – CPF n. 479.374.592-04, ex-Secretário Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, **em solidariedade com o Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha** – CPF n. 139.667.693-68, bem como a pessoa jurídica de direito privado denominada **Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON** – CNPJ n. 06.175.777/0001-73, ante a comprovada infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 c/c o disposto no art. 20 da IN n. 01/97-STN e as Cláusulas Oitava e Nona do Instrumento de Convênio n. 085/2011-PGE, **em razão da não comprovação do total da despesa correlata à nota fiscal n. 7.870, emitida pelo fornecedor denominado Record News, em face da comprovação da execução parcial dos serviços de transmissão televisiva do evento, remanescendo o pagamento irregular de R\$ 661.881,65** (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) por serviços não prestados;

II.II – De responsabilidade do Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF n. 139.667.693-68, bem como a pessoa jurídica de direito privado denominada **Federação de Quadrilhas, Bois-bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON** – CNPJ n. 06.175.777/0001-73, em razão do:

II.II.a) ante o descumprimento ao disposto na alínea “a”, do § 1º, da Cláusula Segunda do Convênio n. 085/PGE/2011, por, realizar despesas diretamente com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

fornecedores, sem indicá-las por escrito ou submetê-las a exame pelos grupos folclóricos (quadrilhas e bois-bumbás), enumerados no Plano de Trabalho, às fls. ns. 19 a 26, e

II.II.b) em face da vulneração ao disposto no *caput* do art. 37 da Constituição da República, tangentes aos princípios da legalidade e economicidade, c/c Cláusula Quinta do Convênio n. 085/PGE-2011, haja vista que a FEDERON, ao contratar a empresa *Record News*, não optou, sem qualquer justificativa, pela oferta economicamente mais vantajosa para a Administração, levando-se em consideração que se trata de canal televisivo de audiência inexpressiva, em contraposição às propostas menos onerosas ofertadas pelas emissoras *Record*, *Rede TV* e *Amazon Sat* para a execução do mesmo serviço;

III – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, solidariamente aos **Senhores Francisco Leílson Celestino de Souza Filho** – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, **Francisco Fernando Rodrigues Rocha** – CPF/MF n. 139.667.693-68 – Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON** – CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73, no importe de **R\$ 661.881,65** (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), que após atualização (outubro de 2017), perfaz o *quantum* de **R\$ 964.076,64** (novecentos e sessenta e quatro mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$1.667.852,58** (um milhão, seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), em razão das irregularidades constantes no item II.I, desta Decisão;

IV – MULTAR, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

IV.a) Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF n. 139.667.693-68, presidente da FERERON, no valor histórico de **R\$ 9.640,76** (nove mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado do dano (**R\$ 964,076,64** – novecentos e sessenta e quatro mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.II deste *Decisum*;

IV.b) a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON** – CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73, no valor histórico de **R\$ 9.640,76** (nove mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado do dano (**R\$ 964,076,64** – novecentos e sessenta e quatro mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.II deste *Decisum*;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas;

VI – ALERTAR que o débito (item III) deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, e as multas (item IV), deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na **Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil**, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos Senhores:

VIII.a) Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

VIII.b) Francisco Fernando Rodrigues Rocha – CPF/MF n. 139.667.693-68 – Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON;

VIII.c) Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON – CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73 na pessoa de seu representante legal;

VIII.d) Aos Advogados constituídos, Dr. Manoel Rivaldo de Araújo – OAB/RO n. 315-B; **Dr. José Haroldo de Lima Barbosa** – OAB/RO n. 658-A, **Dr. Cleber Jair Amaral** – OAB/RO n. 2.856; **Dr. Daniel Mendonça Leite de Souza** – OAB/RO n. 6.115, e **Dr. Antônio de Castro Alves Júnior** – OAB/RO n. 2.811

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;



Proc.: 00394/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

XII – CUMPRA-SE.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Em 8 de Novembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR